



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 940818 - SP (2024/0323274-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : VINICIUS MAGALHAES GUILHERME
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JIVAGO YURI ARKIMAN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS DURANTE A FASE INVESTIGATIVA. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS. IMAGENS DE VÍDEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), com base em provas obtidas na fase policial e judicial. A defesa alega insuficiência de provas, nulidade no reconhecimento pessoal realizado durante a fase investigativa, ausência de depoimento da vítima em Juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal realizado durante a fase investigativa gera nulidade da condenação, bem como se a condenação do paciente pode ser mantida com base em depoimento dos policiais em juízo, declaração da vítima na fase do inquérito e imagens de vídeo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de pessoa na fase do inquérito policial, mesmo que não atenda às formalidades do art. 226 do CPP, não gera nulidade se estiver corroborado por outras provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

4. No presente caso, além do reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial, foram produzidas diversas provas corroborantes, como os depoimentos dos policiais que efetuaram

a prisão do paciente logo após o crime, as imagens de vídeo do local e o Auto de Exibição e Apreensão, que reforçam a autoria do delito.

5.A alegação de que a vítima não foi ouvida em Juízo não invalida a condenação, uma vez que seu relato na fase inquisitorial foi corroborado por outros elementos de prova, conforme entendimento pacificado em casos de crimes contra o patrimônio.

6.A desconstituição das provas já analisadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

7.Não se verifica, nos autos, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 940818 - SP (2024/0323274-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : VINICIUS MAGALHAES GUILHERME
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JIVAGO YURI ARKIMAN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS DURANTE A FASE INVESTIGATIVA. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS. IMAGENS DE VÍDEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), com base em provas obtidas na fase policial e judicial. A defesa alega insuficiência de provas, nulidade no reconhecimento pessoal realizado durante a fase investigativa, ausência de depoimento da vítima em Juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal realizado durante a fase investigativa gera nulidade da condenação, bem como se a condenação do paciente pode ser mantida com base em depoimento dos policiais em juízo, declaração da vítima na fase do inquérito e imagens de vídeo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de pessoa na fase do inquérito policial, mesmo que não atenda às formalidades do art. 226 do CPP, não gera nulidade se estiver corroborado por outras provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

4. No presente caso, além do reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial, foram produzidas diversas provas corroborantes, como os depoimentos dos policiais que efetuaram

a prisão do paciente logo após o crime, as imagens de vídeo do local e o Auto de Exibição e Apreensão, que reforçam a autoria do delito.

5.A alegação de que a vítima não foi ouvida em Juízo não invalida a condenação, uma vez que seu relato na fase inquisitorial foi corroborado por outros elementos de prova, conforme entendimento pacificado em casos de crimes contra o patrimônio.

6.A desconstituição das provas já analisadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

7.Não se verifica, nos autos, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JIVAGO YURI ARKIMAN, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo (157, § 2º, inciso II, do Código Penal).

O Tribunal negou provimento ao apelo defensivo, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo majorado consumado - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas Prova robusta a admitir a condenação do recorrente Desclassificação para o delito de furto Impossibilidade Penas adequadas Regime fechado devido Recurso desprovido.

A defesa alega, em síntese, que a) não há provas de que o reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa tenha seguido as determinações do Código de Processo Penal; b) que os depoimentos dos policiais não são aptos a fundamentar a condenação; c) que a vítima não foi ouvida em juízo, para confirmar o reconhecimento.

Requer a concessão da ordem, para absolver o paciente, com fundamento na insuficiência de provas.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais

em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Verifica-se que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls. 16-23):

"Segundo o apurado, o insurgente e seu comparsa caminhavam pelo local dos fatos quando passaram pela vítima, que utilizava a mesma via. Em seguida, o recorrente e o outro agente retornaram e abordaram Benedito, oportunidade na qual lhe disseram: "perdeu, perdeu, perdeu".

Ato contínuo, o apelante e seu comparsa agarraram a vítima pelos braços, jogaram-na ao solo, subtraíram a mencionada carteira e fugiram do local. Durante a fuga, os agentes se desfizeram do objeto pertencente a Benedito, depositando-o em um canteiro.

Apurou-se que os policiais militares foram acionados e, após diligências, conseguiram localizar e deter o insurgente no interior de sua residência.

Toda a ação delituosa foi registrada pelo circuito de vigilância de uma

das casas situada próximo ao local dos fatos (fl. 17) (cf. fls. 112/114).

(...)

Os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, foram suficientes para atestar a prática do crime de roubo majorado consumado, quanto à sua ocorrência e autoria, inclusive quanto à causa de aumento referente ao concurso de agentes. Soma-se a isso o boletim de ocorrência de fls. 10/14, imagens de segurança do local dos fatos de fls. 17, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 48/49, bem como por toda a prova oral colhida.

A vítima, ouvida apenas na fase inquisitorial, reconheceu o recorrente como o autor do delito contra ela praticado, aduzindo que “por volta das 9h30 estava andando a pé sozinho pela calçada da rua Bahia em direção ao centro, quando entre a rua São Benedito e a rua São Vicente de Paula dois homens, também a pé passou a sua frente na mesma direção. Logo que eles passaram eles voltaram rapidamente, vieram na sua direção de forma violenta e começaram a dizer: “perdeu, perdeu, perdeu”. Eles pegaram-no pelo braço e lhe jogaram ao chão, lhe revistaram e retiraram sua carteira. Em seguida ambos saíram correndo, subindo a rua São Vicente de Paula. Embora eles tenham agido com violência, por ter se jogado ao chão, não se feriu. Eles não lhe mostraram faca ou qualquer outra arma. Dentro da carteira havia R\$ 200,00 em dinheiro, RG, CPF e dois cartões de banco. Diante disso o declarante começou a gritar e pedir socorro. Pessoas que desconhece chamaram a PM. Os policiais conseguiram recuperar sua carteira, que foi jogada na calçada de uma casa. Todos seus documentos e os cartões foram recuperados, exceto o dinheiro (...). (...) Logo depois os policiais conseguiram identificar um dos suspeitos. Ficou frente a frente com esse suspeito abordado pelos policiais e não teve dúvidas que ele foi um dos criminosos que lhe jogou pelo chão, inclusive recorda-se que foi esse quem retirou a carteira do seu bolso” (fls. 06).

Não se desconhece o entendimento de que em casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância, eis que, em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra assume especial relevo. Esse é o posicionamento adotado por esta colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, com supedâneo no entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Muito embora a vítima não tenha sido ouvida sob o crivo do contraditório, tal circunstância não impede o decreto condenatório. É certo que seu relato foi inteiramente corroborado, em Juízo, pelos demais elementos de prova amealhados aos autos.

Corroborando a versão acima apresentada, os policiais militares que atenderam a ocorrência e realizaram a prisão do insurgente, aduziram que foram acionados via CAD por conta de um roubo. Assim, deslocaram-se ao local dos acontecimentos e depararam-se com a vítima, que relatou as características dos autores, bem como a dinâmica dos fatos, confirmando que houve agressão contra ela. Na sequência, estavam em patrulhamento, quando avistaram o acusado com seu comparsa. Porém, não foram abordados, pois não estavam em atitude suspeita. Entretanto, as vestes chamaram a atenção, após ser descrita pela vítima. Ademais, já era de conhecimento que o réu praticava esse tipo de delito. Outrossim, uma testemunha disse que encontrou uma carteira, perto de uma árvore, próxima ao local onde o fato tinha ocorrido. Além disso, havia câmeras de segurança, cujo acesso possibilitou a visualização dos agentes, sendo que um deles, o

qual jogou a carteira na árvore, não foi identificado. Por isso, foram até a casa do réu, que foi encontrado sem camisa, com bermuda e negou o fato ocorrido. O ofendido reconheceu o insurgente sem sombra de dúvidas (cf. mídia digital).

Interrogado, o apelante negou a prática delitiva. Disse que conheceu o seu comparsa na rua e estavam bebendo. Quando retornavam para seu bairro ele praticou o roubo. No susto saiu correndo (cf. mídia digital).

As imagens de fls. 17, embora não capturaram o momento exato da subtração, demonstram que o recorrente juntamente com o outro indivíduo não identificado caminhavam na rua onde o crime ocorreu e capturaram o momento da fuga.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente cometeu o delito de roubo majorado consumado, como conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória."

Destacou-se diversas provas que levaram a condenação do paciente, como a declaração detalhada da vítima em fase inquisitorial, o reconhecimento pessoal, as imagens de vídeo, o depoimento dos policiais que prenderem os acusados logo após os fatos narrados, feito em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o Auto de Exibição e Apreensão, apontando o paciente como um dos autores do crime em destaque.

No que se refere à legalidade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima, observa-se, a princípio, que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de não incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, pelos termos do acórdão e da sentença, não é possível saber se o reconhecimento atendeu ou não às disposições do art. 226 do Código de Processo Penal, o que foi, inclusive informado pelo impetrante em sua inicial (e-STJ fls. 8):

"Não há prova que o suposto reconhecimento seguiu os ditames e obrigações do art. 226, CPP. O estado não demonstrou a forma como se deu o reconhecimento em solo policial."

Lado outro, considerando que o reconhecimento foi devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de

Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.³ Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.⁴ **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campanha. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".⁵ Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)³. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.⁴ Vale ressaltar, ainda, que a Corte de**

origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - As instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a condenação pelo crime de roubo majorado, consignando que os depoimentos testemunhais prestados em juízo confirmaram que o agravante e o corréu, em companhia de um terceiro indivíduo, foram os autores do delito de roubo, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 922.464/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0323274-3

HC 940.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000433320248260611 1500043332024826061103000222 20260102024

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS MAGALHAES GUILHERME
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JIVAGO YURI ARKIMAN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.